

NOTA TÉCNICA Nº 7/2011

(8 de julho de 2011)

Instituto Federal de Santa Catarina. Vacância do cargo de Reitor. Nomeação de Reitor Pro tempore. Legalidade.

1. INTRODUÇÃO

O SINASEFE – Seção Sindical CEFET/SC nos dirige consulta acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado em relação ao cargo de Reitor do Instituto Federal de Santa Catarina, haja vista a exoneração a pedido da Reitora Pró Tempore eleita, ocorrida em, que tinha mandato até o mês de dezembro de 2011, e a posterior nomeação de novo Reitor Pró Tempore, sem que processo eleitoral o tenha indicado.

2. ANÁLISE DE MÉRITO

Em 29.6.2011 o Sr. Ministro de Estado da Educação fazia publicar a Portaria nº 824, assim dispondo:

“Art. 1º Exonerar a pedido CONSUELO APARECIDA SIELSKI SANTOS do cargo de Reitora Pro Tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, código CD-1.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Na mesma data e Diário Oficial é publicada, ainda, a Portaria nº 825, assim definindo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 1º-A do Decreto 2.014, de 26 de setembro de 1996, com a redação dada pelo Decreto nº 6.642, de 18 de novembro de 2008, no contexto de implantação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Nomear JESUÉ GRACILIANO DA SILVA para exercer o cargo de Reitor Pro Tempore do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, código CD-1.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

A Lei nº 11.892, de 29.12.2008, assim define em seu art. 14:

“Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e **em caráter pro tempore**, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.” (grifamos)

Já o art. 1º-A, do Decreto 2.014, de 26.09.1996, com a redação dada pelo Decreto nº 6.642, de 18.11.2008, suscitado no preâmbulo da Portaria em comento, assim prevê:

“Art. 1º-A. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação para designar o Reitor *pro tempore*, na hipótese de que trata o art. 7º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, vedada a subdelegação.”

Importa conhecer, então, o que dita o art. 7º, do Decreto nº 1.916/1996, assim vazado:

“Art. 7º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.”

A princípio, portanto, é de concluir que ante a vacância do cargo de Reitor e havendo ausência de condições para provimento regular imediato do referido cargo, pode o Ministro de Estado, excepcionalmente, nomear um novo Reitor *pro tempore* para a instituição.

Ocorre que no caso específico do IF-SC o Estatuto a que alude o art. 14 da Lei nº 11.892/2008 restou aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 028/2009/CS Florianópolis, 31 de Agosto de 2009, assim definindo em seu artigo 21 no tocante à vacância do cargo de Reitor e o preenchimento do referido cargo:

“Art. 20. Ao Reitor compete representar o IF-SC, em juízo ou fora dele, bem como administrar, gerir, coordenar e superintender as atividades da Instituição. Parágrafo Único. **O Reitor será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo titular da Diretoria Executiva** e, no impedimento deste, por um dos Pró-Reitores por ele indicado.” (destacamos)

“Art. 21. A vacância do cargo de Reitor decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão nos termos da Lei 8112/90;

III - posse em outro cargo incompatível;

IV - falecimento;

V - renúncia;

VI - aposentadoria voluntária ou compulsória.

(...)

§ 2º. Nos casos de vacância previstos no caput deste artigo, **assumirá a Reitoria o seu substituto legal, com a incumbência de promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias o processo de consulta à comunidade para eleição do novo Reitor.**” (destacamos)

Nos parece evidente, assim, que no caso em exame a nomeação de novo Reitor (com o fim de substituir Reitor que pediu exoneração do cargo), possui forma regular e estatutária previamente definida, com o que não se nos afigura possível que a sua nomeação se dê com fundamento nos Decretos invocados pelo Ministro de Estado da Educação para a edição da Portaria nº 825, em análise.

Veja-se, neste sentido, que o artigo 22, do Estatuto do IF-SC assim define:

“Art. 22. O Gabinete do Reitor compreende:

I. Reitor;

II. Diretoria Executiva;

III. Assessorias;

VI. Chefia de Gabinete.

Parágrafo Único. O detalhamento da estrutura do Gabinete, bem como atribuições e competências serão definidas no Regimento Geral do IF-SC e nos Regulamentos específicos.” (destaque nosso)

É de ver, por outor lado, que a Instrução Normativa nº 1/2010, aprovada pelo Conselho Superior do IF-SC em 20.10.2010, traz o Organograma da Reitoria do Instituto Federal de Santa Catarina, conforme Anexo I, dispondo claramente sobre o cargo de Diretor Executivo.

Assim, ainda que no sítio do Instituto Federal na internet não se consiga confirmar a existência efetiva de tal cargo, é de se presumir que exista e que esteja provido, daí concluindo-se que encontrando-se ele provido à época da vacância em tela, sobre seu titular deveria recair, automaticamente, o encargo de assumir provisoriamente as atribuições do cargo de Reitor, incumbindo-lhe promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse, o processo de escolha do novo Reitor, a teor do art. 21, § 2º, do Estatuto do IF-SC.



Silva, Locks Filho, Palanowski & Goulart

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Logo, apenas na remota hipótese do referido cargo não encontrar-se provido à época da vacância em tela, é que surgiria a competência delegada ao Ministro de Estado pelo art. 1º-A, do Decreto 2.014/1996, c/c o art. 7º, do o Decreto nº 1.916/1996, caso em que a nomeação excepcional deveria ser, a nosso sentir, para o fim disposto no art. 21, § 2º, do Estatuto do IF-SC, cabendo ao nomeado, também nesta hipótese, promover o processo de consulta à comunidade, para eleição do novo Reitor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua posse.

È como opinamos.

SMJ.

Florianópolis, 12 de julho de 2011.

Luis Fernando Silva
OAB/SC 9582

Luis Fernando Silva OAB/SC 9582 **Gustavo A. Pereira Goulart** OAB/SC 19171 **Márcio Locks Filho** OAB/SC 11208
Kázia Fernandes Palanowski OAB/SC 14271 **José Augusto P. Alvarenga** OAB/SC 17577B

4

Fone/Fax: (48) 3024-4166 Rua Nunes Machado, n.º 94 - sala 93 - Centro
CEP 88010-460 - Florianópolis/SC. **www.slpgadvogados.adv.br**